**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.**

**REF: EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026**
**PROCESSO Nº 04016-00100867/2025-11**

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, n° 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob n° 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no Art. 165, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

de recurso administrativo interposto pela **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

## I – PRELIMINARMENTE

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do instrumento convocatório, restou expressamente estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, mesmo prazo concedido ao Recorrente.

Considerando que o prazo recursal da Recorrente se encerrou em 05/05/2026, tem-se que o termo inicial para apresentação das contrarrazões pela Recorrida deu-se em 06/05/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em estrita observância às regras de contagem de prazos aplicáveis aos processos administrativos.

Dessa forma, o prazo final para apresentação das contrarrazões ocorre em 08/05/2026, razão pela qual a presente manifestação revela-se plenamente tempestiva.

Ressalte-se que a observância do prazo estabelecido no instrumento convocatório atende ao princípio da vinculação ao edital, bem como assegura o respeito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo administrativo.

A Recorrida, diretamente atingida pelas pretensões recursais deduzidas pela Recorrente, possui inequívoco interesse no regular prosseguimento do certame e na manutenção da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação e regularidade no procedimento licitatório.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, legitimidade e interesse recursal, requer-se o conhecimento integral das presentes contrarrazões, para apreciação pela autoridade competente.

## 1.2. DAS NORMAS QUE REGULAM O REFERIDO EDITAL

Preliminarmente, importante frisar que o Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, submete-se precipuamente às disposições constantes de seu Regulamento Próprio de Compras e Contratações, instituído pela Resolução nº 3 de 29 de agosto de 2024, conforme expressamente previsto no item 7, subitem 7.1, do instrumento convocatório.

Referido regulamento constitui norma interna específica aplicável ao certame e integra de forma indissociável o edital, vinculando tanto o Órgão Licitante quanto os participantes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, eventual aplicação da Lei nº 14.133/2021 ocorre apenas em caráter subsidiário e supletivo, exclusivamente naquilo em que houver compatibilidade com o regime jurídico próprio adotado pelo IGESDF e desde que inexistente disciplina específica no regulamento interno e no edital.

Nesse contexto, revela-se juridicamente inadequada a pretensão recursal de afastar as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório e no Regulamento Próprio do IGESDF mediante interpretação fundada exclusivamente em dispositivos isolados da Lei nº 14.133/2021, desconsiderando o regime normativo específico que rege a presente seleção de fornecedores.

Cumpre destacar que o regulamento interno do IGESDF possui plena validade jurídica e constitui norma específica apta a disciplinar os procedimentos de contratação da entidade, especialmente em razão de sua natureza jurídica e de seu modelo de gestão, devendo sua interpretação ocorrer de forma sistemática e integrada com as disposições editalícias.

Assim, o julgamento do presente recurso administrativo deve observar prioritariamente as regras estabelecidas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, sendo incabível a utilização da Lei nº 14.133/2021 como fundamento principal para desconstituir exigências técnicas, critérios de habilitação ou interpretações expressamente previstas no regramento específico aplicável ao certame.

## II – DOS FATOS

### 2.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, mediante sistema de chamada, a ser realizada por meio de veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (tipo van), Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D).

Referida contratação abrange o transporte intra-hospitalar e Inter unidades de saúde, contemplando atendimento a pacientes adultos, neonatais e pediátricos, com a obrigatoriedade de disponibilização de veículos devidamente equipados com insumos, acessórios indispensáveis à manutenção da vida e equipamentos de salvamento.

Além disso, o escopo contratual exige a disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, bem como a manutenção de bases operacionais e central de regulação própria, assegurando atendimento contínuo e ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Importa destacar que o objeto licitado revela elevado grau de complexidade técnica e operacional, envolvendo não apenas a execução de transporte sanitário, mas a integração de logística, gestão de equipes especializadas,

disponibilidade de frota adequada e cumprimento rigoroso de normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Nesse contexto, todas as exigências editalícias, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, mostram-se plenamente justificadas e proporcionais, uma vez que visam garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto com segurança, eficiência e continuidade, em observância ao interesse público e à preservação da vida dos pacientes transportados.

Por fim, cumpre destacar que toda a documentação apresentada pela Recorrida se encontra em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório e plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo das presentes contrarrazões.

## 2.2. SÍNTESE DO RECURSO E EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

A empresa Recorrente, SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA. – VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, sustenta, em síntese, que a habilitação e classificação da Recorrida teriam ocorrido em desacordo com as exigências editalícias e com os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, apontando supostas irregularidades procedimentais, técnicas, econômico-financeiras, operacionais e sanitárias que, em seu entendimento, comprometeriam a regularidade da participação da empresa no certame.

Inicialmente, suscita alegações relacionadas à publicidade e ao acesso aos autos do processo administrativo, sustentando que teria havido disponibilização parcial de documentos, juntada posterior de arquivos e ausência de transparência quanto às diligências eventualmente realizadas pela Administração, afirmando que tais circunstâncias teriam comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em caráter preliminar, questiona a validade de assinaturas eletrônicas constantes de determinados documentos apresentados no procedimento, alegando supostas inconsistências verificadas em mecanismos externos de validação digital.

No mérito, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida teria sofrido alterações indevidas após o encerramento do prazo de apresentação das propostas, afirmando existir suposta recomposição econômica e modificação substancial dos valores inicialmente cadastrados na plataforma eletrônica, em afronta às regras do edital e aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Alega, ainda, irregularidade em instrumento contratual firmado com empresa terceira para utilização de estrutura operacional, sustentando que o documento caracterizaria espécie de consórcio ou subcontratação irregular, sem observância das exigências editalícias relacionadas à habilitação conjunta das empresas envolvidas.

No âmbito da qualificação econômico-financeira, sustenta que a Recorrida não teria atendido integralmente aos índices contábeis exigidos no edital, especialmente em razão de alegada insuficiência do índice de liquidez corrente em exercício anterior, afirmando, ainda, que a Administração teria flexibilizado critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

A Recorrente também impugna a regularidade sanitária e operacional da empresa, alegando ausência de comprovação adequada de licenciamento sanitário das ambulâncias, insuficiência da licença sanitária apresentada, inexistência de documentação equivalente ao Registro e Licenciamento de Empresa – RLE, bem como suposta ausência de comprovação integral das exigências operacionais previstas no Elemento Técnico.

No tocante à capacidade técnico-operacional, sustenta que os dados constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES

evidenciariam incompatibilidade entre a estrutura assistencial da Recorrida e o objeto licitado, especialmente quanto ao quantitativo de profissionais vinculados à operação.

Questiona, ainda, a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, afirmando que os documentos não demonstrariam, de forma objetiva, o volume de remoções efetivamente executadas, além de apontar supostas inconsistências relacionadas à materialidade de determinados atestados e à estrutura operacional das unidades contratantes.

Por fim, requer a revisão da decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, defendendo a nulidade dos atos de classificação e habilitação, a realização de diligências complementares, a aplicação de penalidades administrativas e a consequente inabilitação da empresa no procedimento licitatório.

## 2.3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Recorrida foi proferida em estrita observância aos parâmetros legais e editalícios, encontrando-se devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, o julgamento do certame observou rigorosamente os princípios que rege referida contratação, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo, nos termos do artigo 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações 2024.

Logo as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se mostram desprovidas de lastro fático e jurídico idôneo, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade concreta apta a afastar a sua inabilitação, ou a macular a habilitação e classificação da Recorrida.

Ao buscar desconstituir a habilitação da Recorrida com fundamento em interpretações restritivas, descontextualizadas ou dissociadas da finalidade das exigências editalícias, a Recorrente desconsidera a própria lógica que rege a fase de habilitação, cuja finalidade consiste em verificar, de maneira objetiva e razoável, a aptidão da licitante para execução do objeto contratual.

Ademais, não se pode admitir que a comprovação de aptidão técnica seja reduzida a meros aspectos formais ou genéricos, desvinculados da realidade operacional exigida, sob pena de comprometer a segurança da contratação e afrontar diretamente o interesse público.

As alegações recursais apresentadas ao longo do recurso demonstram nítida tentativa de ampliar indevidamente o alcance das exigências editalícias, criando requisitos não previstos no instrumento convocatório ou atribuindo interpretação incompatível com a realidade documental constante dos autos.

No caso concreto, contudo, resta amplamente comprovado que a Recorrida apresentou, de forma tempestiva e regular, toda a documentação exigida pelo edital, tendo sua habilitação sido reconhecida após análise técnica criteriosa promovida pelo Órgão Licitante, que concluiu pela plena conformidade da documentação apresentada com os requisitos previamente estabelecidos no certame.

O ato administrativo foi praticado no regular exercício do Órgão Licitante, com base em análise técnica criteriosa e objetiva da documentação apresentada, à luz dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos, especialmente no tocante à demonstração de experiência compatível com a dimensão quantitativa e a complexidade operacional do objeto contratual.

Nesse contexto, a decisão promovida pelo Órgão Licitante, encontra-se em plena conformidade com as disposições editalícias e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da

legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão impugnada.

Cumpre salientar que não se admite, no âmbito do procedimento licitatório, que o licitante inconformado busque inovar indevidamente o conteúdo do edital, tampouco sustentar pretensões baseadas em meras presunções ou interpretações dissociadas dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

O edital, na condição de verdadeiro instrumento normativo interno da licitação, vincula tanto o Órgão Licitante quanto os concorrentes, não sendo possível sua mitigação ou ampliação por iniciativa unilateral de qualquer das partes, sob pena de afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir a decisão administrativa revela-se não apenas improcedente, mas também contrária à lógica do sistema licitatório, na medida em que pretende afastar decisão regularmente proferida com base em critérios objetivos e previamente definidos.

**2.4 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO AO ALEGADO ACESSO AOS AUTOS E À DISPONIBILIZAÇÃO DOCUMENTAL**

Recorrente sustenta, em síntese, que teriam ocorrido supostas irregularidades relacionadas à disponibilização de documentos no ambiente eletrônico do certame, alegando juntada tardia de arquivos, ausência de transparência quanto a eventuais diligências e comprometimento da regularidade procedimental.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, visto que o recurso se apoia em afirmações genéricas acerca da dinâmica de disponibilização documental no sistema eletrônico, sem demonstrar objetivamente qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco qualquer impacto efetivo sobre a regularidade da habilitação da Recorrida.

A própria profundidade do recurso administrativo apresentado evidencia que a Recorrente teve amplo acesso aos elementos necessários para sua formulação, realizando análise detalhada de documentos contábeis, registros operacionais, propostas comerciais, atestados técnicos, licenças, informações cadastrais e demais documentos constantes do procedimento.

Não se verifica, portanto, demonstração concreta de limitação ao exercício do direito recursal ou impossibilidade de acesso aos elementos necessários à apresentação de impugnação ampla e fundamentada.

A Recorrente busca atribuir caráter irregular à suposta disponibilização posterior de determinados arquivos, porém não comprova que tais documentos tenham sido produzidos intempestivamente, substituídos de forma indevida ou apresentados em desacordo com as regras do edital.

Da mesma forma, não indica especificamente qual documento teria comprometido a lisura do procedimento, nem demonstra de que forma eventual dinâmica operacional de disponibilização no sistema eletrônico teria causado desequilíbrio entre os licitantes ou favorecimento indevido à Recorrida.

Importante destacar, ainda, que eventuais diligências administrativas destinadas à complementação, esclarecimento ou organização documental não configuram, por si só, qualquer irregularidade, especialmente diante do formalismo moderado aplicável aos procedimentos licitatórios e da possibilidade legal de saneamento de informações necessárias à adequada análise da habilitação.

Nesse contexto, as alegações apresentadas permanecem no campo meramente argumentativo e hipotético, desacompanhadas de demonstração objetiva de prejuízo, vício material ou efetivo comprometimento da competitividade do certame.

Cumpre ressaltar que, no âmbito do processo administrativo, a declaração de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, não sendo suficiente a formulação de presunções, conjecturas ou inconformismo com o resultado do procedimento.

Assim, inexistindo comprovação efetiva de restrição ao exercício do direito recursal, de violação à isonomia entre os licitantes ou de qualquer prejuízo concreto decorrente da dinâmica de disponibilização documental, não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão recursal quanto ao ponto.

**2.5. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IRREGULARIDADE QUANTO ÀS ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

A Recorrente também formula alegações relacionadas à suposta inconsistência na validação eletrônica de determinados documentos apresentados no procedimento, amparando-se, para tanto, em capturas de tela extraídas de ferramenta externa de verificação digital.

Contudo, a insurgência foi apresentada de forma genérica e imprecisa, sem individualização clara e objetiva dos documentos supostamente afetados, circunstância que, por si só, compromete o exercício pleno do contraditório quanto ao ponto.

Isso porque a Recorrida sequer consegue identificar, a partir da narrativa recursal apresentada, quais documentos específicos estariam sendo efetivamente questionados, tampouco quais assinaturas teriam sido consideradas inválidas ou inconsistentes pela Recorrente.

Além da ausência de individualização documental, não há qualquer demonstração concreta de falsidade, adulteração, modificação indevida de conteúdo ou comprometimento da autenticidade material dos documentos apresentados no certame.

A Recorrente limita-se a apresentar interpretações unilaterais decorrentes de verificações realizadas em mecanismo externo de validação, sem demonstrar tecnicamente a efetiva incompatibilidade ou invalidade das assinaturas constantes dos arquivos apresentados pela Recorrida.

Cumpre observar, inclusive, que os documentos apresentados pela Recorrida foram assinados mediante certificação digital, razão pela qual eventual utilização de ferramenta de validação incompatível com o padrão de assinatura empregado pode gerar resultados parciais, inconsistentes ou inadequadamente interpretados, sem que isso implique, por si só, qualquer irregularidade documental.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente das alegações formuladas, tampouco aponta divergência material capaz de comprometer a validade, autoria ou integridade dos documentos apresentados no âmbito do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de alegações baseadas em presunções desacompanhadas de comprovação efetiva de irregularidade documental apta a comprometer a regularidade da habilitação da Recorrida.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de falsidade, adulteração documental ou prejuízo concreto ao procedimento, não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão recursal quanto ao ponto.

**2.6. A CONDUÇÃO IRREGULAR DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LITORAL MED. LANÇAMENTO INCOMPLETO NA PLATAFORMA E POSTERIOR "CORREÇÃO DE PREÇO". VIOLAÇÃO AOS ITENS 4.1, 8.1, 8.7, 8.11, 9.3, 9.4 E 21.6 DO EDITAL**

A alegação da Recorrente não merece prosperar, pois parte de premissas equivocadas e ignora elemento documental decisivo que afasta, de forma

definitiva, qualquer suspeita de irregularidade na condução da classificação da proposta da Recorrida.

O ponto central da impugnação da Recorrente reside na alegação de que a Recorrida teria alterado sua proposta após o encerramento do prazo de apresentação, sugerindo, ainda que nas entrelinhas, que tal alteração teria decorrido de acesso indevido aos preços apresentados pelos demais concorrentes. Essa narrativa, contudo, não encontra qualquer amparo nos fatos, e é inteiramente desmentida pela documentação constante dos próprios autos do processo licitatório.

**Consta do processo proposta formal da Recorrida, datada e assinada em 09 de abril de 2026, portanto dentro do prazo editalício de acolhimento de propostas**, que contempla integralmente os valores referentes aos lotes dos serviços atuais, como os lotes correspondentes às novas Upas previstas no edital. A **soma desses valores corresponde exatamente ao montante posteriormente lançado na plataforma Apoio Cotações em 13 de abril de 2026**. Esse fato, por si só, é suficiente para afastar qualquer alegação de má-fé ou de acesso indevido a informações concorrenciais, o valor não foi criado após o encerramento do prazo, ele já existia, estava formalizado em documento físico com data e assinatura, e apenas não havia sido integralmente refletido no sistema.

Ocorreu um erro de natureza estritamente formal no preenchimento da plataforma, sem qualquer impacto sobre a substância da proposta, que já estava completa e corretamente formalizada em papel desde 09 de abril de 2026.

Diante dessa inconsistência, a Administração exerceu seu dever de diligência, expressamente previsto no item 21.6 do próprio edital, que faculta ao IGESDF promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar documentos já apresentados pelos participantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. E é precisamente aqui que reside a distinção fundamental que a Recorrente deliberadamente ignora: o item 21.6 veda a substituição ou inclusão

posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta — e não foi isso que ocorreu. **A proposta da Recorrida já constava integralmente dos autos desde 09 de abril de 2026, formalizada em documento físico com data e assinatura, contemplando todos os valores exigidos pelo edital.**

**Não houve substituição de proposta, não houve inclusão de documento novo**, houve tão somente a correção de um lançamento incompleto na plataforma para que o sistema passasse a refletir fielmente o que já estava documentado e constituído desde o início do certame. A diligência promovida pelo IGESDF teve por único efeito alinhar o registro eletrônico à realidade documental já existente, o que está em perfeita conformidade com a finalidade do item 21.6 e não configura, em nenhuma hipótese, a vedação nele prevista.

A Recorrente também faz muito alarde sobre o fato de que a correção na plataforma ocorreu às 11:21:19 do dia 13 de abril, enquanto o resultado preliminar foi divulgado às 11:47:01 do mesmo dia, sugerindo que haveria algo de suspeito nesse intervalo. O argumento, contudo, é vazio. O item 9.3 do edital estabelece que o resultado preliminar seria divulgado em até um dia útil após o encerramento do prazo de acolhimento das propostas, o que explica naturalmente a proximidade entre a conclusão da diligência e a divulgação do resultado, ambos os atos ocorreram no mesmo contexto de encerramento e análise das propostas, sem que haja qualquer relação de causalidade suspeita entre eles. O simples fato de dois eventos terem ocorrido com intervalo de minutos não constitui prova de irregularidade, nem sequer indício sério que justifique qualquer investigação.

Importa destacar, ainda, que o valor corrigido na plataforma foi superior ao anteriormente lançado, o que por si só afasta qualquer hipótese de vantagem competitiva obtida mediante o ajuste. O movimento ascendente dos valores é, portanto, prova cabal de que a correção teve por único objetivo adequar o lançamento na plataforma à proposta real da empresa, sem qualquer componente estratégico ou irregular.

A distinção entre vício formal e vício material na proposta é tema amplamente tratado pela doutrina especializada. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, sustenta que irregularidades de natureza formal não devem conduzir à desclassificação do licitante quando a proposta atende materialmente às exigências do instrumento convocatório, devendo a Administração privilegiar a busca pelo resultado mais vantajoso ao interesse público em detrimento de um formalismo estéril e sem propósito prático.

É exatamente o que se verifica no caso concreto, a proposta da Recorrida atendia materialmente ao edital desde 09 de abril de 2026, e o ajuste realizado na plataforma teve por único efeito corrigir uma imperfeição formal de lançamento, sem qualquer impacto sobre a substância do que foi ofertado. A alegação de que a Recorrida operou com dois referenciais distintos no certame não corresponde à realidade.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta da Recorrida foi apresentada de forma completa e tempestiva, que o ajuste realizado na plataforma decorreu de diligência administrativa regular expressamente prevista no edital, e que não houve qualquer violação às regras editalícias ou aos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Requer-se, portanto, o desprovimento do recurso neste ponto, reconhecendo-se a plena regularidade da classificação da proposta da Recorrida.7

## 2.7. DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE USO COM TERCEIROS

A Recorrente busca impugnar o instrumento particular de concessão de uso de área, estrutural e pessoal operacional firmado entre a Recorrida LITORAL MED e a empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., sustentando, de forma equivocada, que referido ajuste configuraria hipótese de subcontratação irregular ou formação de consórcio não formalizado.

Entretanto, a pretensão recursal não encontra qualquer respaldo jurídico, contratual ou fático, revelando-se fundada em interpretação distorcida da

natureza jurídica do instrumento celebrado e completamente dissociada das regras previstas no edital e no ordenamento aplicável.

O instrumento apresentado pela Recorrida possui natureza jurídica de cessão ou compartilhamento de estrutura operacional de apoio, mecanismo plenamente lícito e amplamente admitido nas relações empresariais, especialmente em contratos de elevada complexidade operacional, não implicando transferência da titularidade da execução contratual, nem substituição da licitante vencedora perante a Administração Pública.

Em nenhum momento houve constituição de consórcio empresarial, associação societária ou transferência da titularidade da execução contratual. A Recorrida permanece sendo a única participante do certame, a única responsável perante a Administração e a única titular dos direitos e obrigações decorrentes da futura contratação, inexistindo qualquer compartilhamento de personalidade jurídica, faturamento conjunto ou atuação concorrencial conjunta que pudesse caracterizar consórcio de fato.

Da mesma forma, não procede a alegação de subcontratação irregular, sobretudo porque a execução principal do objeto permanece integralmente sob responsabilidade da Recorrida, a qual comprovou possuir plena capacidade técnico-operacional e estrutura própria compatível com as exigências do edital.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrida possui frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente comprovadas por meio dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, quantitativo amplamente suficiente para atendimento das demandas operacionais previstas no certame.

Tal circunstância afasta por completo a narrativa de suposta transferência estrutural da execução contratual ou dependência operacional incompatível com a habilitação da Recorrida.

A existência de instrumento de apoio operacional complementar não descaracteriza a autonomia operacional da Recorrida, tampouco evidencia dependência estrutural capaz de comprometer sua habilitação técnica ou sua capacidade de execução contratual.

Ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, o compartilhamento de infraestrutura, bases operacionais, ou apoio logístico entre empresas não é vedado pelo ordenamento jurídico nem pelo instrumento convocatório, especialmente quando preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto.

Destacamos ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente a licitude de compartilhamento de infraestrutura, sem que configure subcontratação, desde que a responsabilidade pela execução permaneça com a contratada:

> “Não configura subcontratação irregular o mero compartilhamento de infraestrutura ou estrutura de apoio entre empresas, desde que a contratada mantenha, sob sua responsabilidade, a execução do objeto contratual e os requisitos de habilitação exigidos." (TCU, Acórdão nº 3.016/2021 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira”

A interpretação sustentada pela Recorrente desconsidera, que o próprio Elemento Técnico do certame admite expressamente a subcontratação parcial de até 30% do objeto contratual, circunstância que evidencia a inexistência de vedação absoluta à participação de terceiros em atividades acessórias, auxiliares ou complementares à execução contratual.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o instrumento firmado entre a Recorrida e a empresa terceira, é absolutamente válido, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da Recorrida ou a legalidade da decisão administrativa.

## 2.8. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A Recorrente sustenta a suposta ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, alegando que o índice de liquidez corrente apurado no exercício de 2023 seria inferior ao mínimo exigido pelo edital.

O edital é claro ao estabelecer que a comprovação deve refletir a situação da empresa à época da apresentação da proposta. Sob essa perspectiva, o exercício social mais recente e apto a retratar a realidade econômico-financeira da Recorrida é o de 2024, encerrado em 31 de dezembro de 2024, por ser o mais próximo da data de apresentação das propostas, ocorrida em abril de 2026.

A tentativa da Recorrente de desconsiderar integralmente o balanço de 2024 e apurar os índices exclusivamente com base no exercício de 2023, o mais distante no tempo, não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório, tampouco na lógica que rege a análise econômico-financeira. Ao contrário, revela escolha seletiva e tendenciosa de dados, incompatível com os princípios da objetividade do julgamento e da boa-fé processual.

É essencial ter em vista a finalidade das exigências de habilitação econômico-financeira. A análise da capacidade financeira de um licitante não se faz pela verificação isolada de um único índice histórico, ela é, por natureza, uma avaliação global da saúde financeira da empresa, voltada a aferir se o licitante tem condições reais de executar o contrato sem risco para a Administração.

Sob esse prisma, o quadro financeiro da Recorrida é claro: patrimônio líquido que supera a exigência editalícia de 10% do valor estimado para ambos os lotes disputados, inclusive considerados conjuntamente, além da demonstração de índices econômico-financeiros compatíveis com as exigências editalícias quando considerados os demonstrativos contábeis mais recentes apresentados pela empresa. Além de 20 anos de atuação ininterrupta no mercado de

saúde. Esse conjunto demonstra, sem margem para dúvida, que a Recorrida não representa qualquer risco para a Administração, pelo contrário, reúne todas as condições para executar ambos os contratos com regularidade e excelência.

Nesse cenário, insistir na inabilitação da Recorrida com base em um único índice de um exercício já superado, ignorando seu patrimônio líquido, seus índices de 2024, seu faturamento e sua solidez operacional, é um formalismo excessivo que não encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere à alegada redução do patrimônio líquido entre os exercícios de 2022 e 2024, a argumentação apresentada carece de consistência técnica. A variação do patrimônio líquido decorre, em grande medida, da distribuição de lucros aos sócios, operação absolutamente regular, prevista na legislação societária e devidamente refletida na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada nos autos. Trata-se de consequência natural de uma empresa lucrativa, não podendo ser interpretada, de forma simplista, como indicativo de fragilidade financeira.

A análise isolada desse elemento, dissociada dos demais indicadores econômico-financeiros, conduz a conclusões equivocadas. Os índices apurados com base no exercício de 2024 afastam, de maneira definitiva, qualquer dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da Recorrida.

Cumpre destacar, ainda, que a pretensão recursal desconsidera completamente a finalidade prática da exigência de qualificação econômico-financeira, buscando promover interpretação excessivamente restritiva e dissociada da efetiva realidade financeira da empresa à época da licitação.

Diante desse conjunto probatório robusto, revela-se juridicamente insustentável qualquer tentativa de inabilitação fundada em interpretação restritiva, descontextualizada ou dissociada da realidade econômico-financeira atual da empresa, sendo esse o entendimento dos nossos Tribunais.

A jurisprudência do TCU, do STJ e a própria Lei nº 14.133/2021 convergem para um modelo de habilitação econômico-financeira funcional e proporcional: o que importa é comprovar a real capacidade de execução do contrato. O excesso de formalismo, além de ilegal por violar os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, pode ensejar responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela licitação, conforme já decidido pelos Tribunais de Contas. Assim, não resta dúvida que a Autoridade máxima ágil em conformidade com o entendimento pacificado, pois a Recorrida demonstrou de forma abrangente que possui qualificação econômico-financeira para contratar com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

## 2.9. DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS (CVV) E LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO

A irresignação recursal deduzida pela Recorrente, no tocante à suposta ausência de comprovação das exigências sanitárias relativas aos veículos vinculados à execução contratual, não merece qualquer acolhimento, porquanto se sustenta em interpretação manifestamente dissociada do regime jurídico aplicável ao licenciamento sanitário dos serviços de remoção de pacientes, além de desconsiderar a competência normativa e fiscalizatória da autoridade sanitária municipal efetivamente responsável pela expedição da licença sanitária da Recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que a CONTRATADA apresentou regularmente a Licença Sanitária nº CEVS 351050002-862-000001-1-6, plenamente válida e vigente até 10/02/2027, expedida pela Vigilância Sanitária do Município de Caraguatatuba/SP, órgão legalmente competente para o exercício do poder de polícia sanitária no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.782/1999, da Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e das normas de descentralização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS.

A Lei Federal nº 9.782/1999, ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu modelo descentralizado de atuação administrativa,

atribuindo aos Municípios, quando dotados de capacidade técnica e administrativa, competência para licenciar, fiscalizar e controlar atividades de interesse sanitário desenvolvidas em seu território.

Assim, uma vez expedida a licença sanitária pela autoridade sanitária municipal competente, presume-se a regularidade técnica da atividade exercida, sendo absolutamente inadmissível que a Recorrente pretenda desconstituir, por mera alegação unilateral e sem qualquer suporte técnico-normativo idôneo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Mais do que isso, a tese recursal incorre em grave equívoco ao tentar criar obrigação inexistente na legislação sanitária aplicável ao Município de Caraguatatuba/SP, qual seja, a suposta necessidade de emissão de Certificado de Vistoria Veicular – CVV individualizado para cada ambulância integrante da frota operacional da empresa.

A legislação sanitária vigente não estabelece, de forma universal, modelo padronizado nacional de “CVV” individual por ambulância para fins de habilitação em certames públicos, especialmente porque o licenciamento sanitário das atividades de remoção de pacientes possui caráter descentralizado, cabendo a cada ente federativo disciplinar os procedimentos administrativos de fiscalização sanitária conforme sua estrutura organizacional e normativa local.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083/1998) dispõe que o licenciamento sanitário incide sobre o estabelecimento responsável pela atividade econômica de saúde, e não sobre cada veículo individualmente considerado, salvo previsão normativa específica da autoridade sanitária local, inexistente no caso concreto.

A alegação recursal de que a licença sanitária faria menção apenas ao “Serviço de Ambulância de Suporte Avançado Tipo D” igualmente não subsiste sob qualquer perspectiva técnica, jurídica ou regulatória.

Isso porque a classificação das ambulâncias decorre da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, estabelecendo parâmetros operacionais e assistenciais das unidades móveis de atendimento quais sejam:

A Ambulância Tipo B corresponde à Unidade de Suporte Básico destinada ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes sem risco iminente de vida, composto por equipe de motorista de ambulância e um técnico de enfermagem. Já a Ambulância Tipo D corresponde à Unidade de Suporte Avançado (USA), destinada ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, composta por equipe de médico, enfermeiro e motorista de ambulância.

Dessa forma, verifica-se que a própria classificação “Tipo D” representa categoria sanitária e operacional superior àquela exigida para ambulâncias de suporte básico tipo “B”, possuindo maior complexidade estrutural, operacional, tecnológica e assistencial.

Em outras palavras, a licença sanitária que contempla atividade relacionada à ambulância de suporte avançado tipo “D” evidentemente abrange atividade de remoção de pacientes em grau máximo de complexidade operacional, não havendo qualquer racionalidade jurídica ou sanitária em sustentar que empresa autorizada a operar unidade móvel de suporte avançado não possuiria aptidão para execução de serviços de transporte sanitário de menor complexidade.

Deve-se destacar que o alvará sanitário juntado pela Recorrente, é divergente do alvará sanitário apresentado pela Recorrida em razão de normas internas da própria Vigilância Sanitária Local.

O documento sanitário apresentado pela Recorrente refere-se a contexto operacional específico vinculado à atuação de único veículo em dependências

da UTGCA/Petrobras, no endereço Rodovia Caraguatatuba-São Sebastião (Av. José Herculano), s/nº, Km 5, Pontal Santa Marina, Caraguatatuba/SP, a qual Recorrente atua como prestadora de serviços, inexistindo sequer base operacional própria naquele local, as quais utilizam o mesmo endereço:

| | | |
|---|---|---|
| LOGRADOURO: | Avenida JOSÉ HERCULANO | NÚMERO: 0 |
| COMPLEMENTO: | KM 5 UTGCA | |
| BAIRRO: | Pontal de Santa Marina | |
| MUNICÍPIO: | CARAGUATATUBA | |
| CEP: | 11672-031 | UF: SP |

Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato - UTGCA

CEP 11672900. Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato - UTGCA - **Avenida José Herculano, s/n, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba - SP - CEP 11672900.**

A realidade operacional da Recorrida é completamente diversa, porquanto possui estabelecimento empresarial regularmente constituído, licenciado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, onde está instalada a sua matriz, sendo absolutamente inadequada qualquer tentativa de transposição automática de exigências documentais específicas de uma operação isolada para outra estrutura empresarial submetida a regime sanitário diverso.

Não obstante, a própria documentação sanitária apresentada pela Recorrente evidencia que a interpretação por ela sustentada acerca da irregularidade do alvará sanitário não se sustenta sequer à luz dos documentos que instrui seu próprio recurso.

Isso porque o alvará sanitário apresentado pela Recorrente contém expressa referência à atividade econômica CNAE à “UTI Móvel”, a qual envolve a atividade médica, contudo consta como responsável técnico **o enfermeiro** Fabiano Batista dos Santos – COREN nº 323926, circunstância que, revela incompatibilidade técnico-regulatória com as disposições da Portaria GM/MS nº 2.048/2002 e com as normas emanadas dos Conselhos Profissionais aplicáveis às unidades móveis de suporte avançado tipo “D”.



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de CARAGUATATUBA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 351050002-862-000012-1-0 — DATA DE VALIDADE: 26/11/2026

Nº PROCESSO:
Nº PROTOCOLO: 30041/25 — DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2025
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8621-6/01 UTI MÓVEL
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO

DETALHE: 202 SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B"

RAZÃO SOCIAL: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA — CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: VIDA UTI
CNPJ / CPF: 37.142.932/0010-70
LOGRADOURO: Avenida JOSÉ HERCULANO — NÚMERO: 0
COMPLEMENTO: KM 5 UTGCA
BAIRRO: Pontal de Santa Marina
MUNICÍPIO: CARAGUATATUBA
CEP: 11672-031 — UF: SP
PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO
CPF: 09067123781 — CONSELHO REGIONAL: N/A
Nº INSCR. CONSELHO PROF: — UF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: FABIANO BATISTA DOS SANTOS
CPF: 30472246044 — CONSELHO REGIONAL: COREN
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 323926 — UF: SP

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CARAGUATATUBA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.003 DE 23 DE SETEMBRO DE 1990.

CARAGUATATUBA 26/11/2025

As atividades relacionadas às ambulâncias classificadas como Tipo “D” – Unidade de Suporte Avançado (USA) ou UTI Móvel – submetem-se às normas do Conselho Federal de Medicina e da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, as quais estabelecem que tais unidades destinam-se ao transporte de pacientes graves e de alto risco, exigindo, durante sua operação, equipe composta por médico, enfermeiro e condutor socorrista.

A própria Resolução CFM nº 1.672/2003 dispõe expressamente que pacientes graves devem ser removidos em ambulância de suporte avançado, acompanhados obrigatoriamente por médico. Além disso, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina que disciplinam direção técnica e responsabilidade técnica **estabelecem que a responsabilidade técnica pelos serviços médicos** deve ser exercida **exclusivamente** por profissional médico regularmente inscrito no CRM.

A Recorrida, por seu turno, apresentou licença sanitária regularmente expedida pela Vigilância Sanitária competente, constando como

responsável técnica a médica Fernanda Ferreira Guirado, CRM 144977, em plena consonância com as diretrizes técnicas aplicáveis aos serviços de remoção e suporte avançado tipo D.



**Sistema Estadual de Vigilância Sanitária**
**Prefeitura Municipal de CARAGUATATUBA**

**LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Nº CEVS: **351050002-862-000001-1-6** — DATA DE VALIDADE: **10/02/2027**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Nº PROCESSO: | | | |
| Nº PROTOCOLO: | **53316/25** | DATA DO PROTOCOLO: | **11/12/2025** |
| SUBGRUPO: | **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE** | | |
| AGRUPAMENTO: | **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE** | | |
| ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: | **8621-6/01 UTI MÓVEL** | | |
| OBJETO LICENCIADO: | **ESTABELECIMENTO** | | |
| DETALHE: | **108 SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO "D"** | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| RAZÃO SOCIAL: | **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA** | CNPJ ALBERGANTE: | |
| NOME FANTASIA: | **LITORAL MED** | | |
| CNPJ / CPF: | **07.972.935/0001-89** | | |
| LOGRADOURO: | **Rua MINISTRO DILSON FUNARO** | NÚMERO: | **1105** |
| COMPLEMENTO: | | | |
| BAIRRO: | **PONTAL DE SANTA MARINA** | | |
| MUNICÍPIO: | **CARAGUATATUBA** | | |
| CEP: | **11672-150** | UF: | **SP** |
| PÁGINA DA WEB: | | | |

| | | |
|---|---|---|
| RESPONSÁVEL LEGAL: **ERIKA FERREIRA GUIRADO MILLEN** | | |
| CPF: **21907856854** | CONSELHO REGIONAL: **CRBM** | |
| Nº INSCR. CONSELHO PROF: **8360** | UF: **SP** | |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO: **FERNANDA FERREIRA GUIRADO** | | |
| CPF: **37042790804** | CONSELHO REGIONAL: **CRM** | |
| Nº INSCR. CONSELHO PROF: **144977** | UF: **SP** | |

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CARAGUATATUBA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

**CARAGUATATUBA** — LOCAL
**10/02/2026** — DATA DE DEFERIMENTO

Portanto, se a própria documentação da Recorrente contém enquadramentos administrativos que não reproduzem de forma literal toda a regulamentação técnica do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, não pode agora pretender exigir da Recorrida rigor formal absoluto quanto à descrição específica das tipologias veiculares em sua licença sanitária.

Ao contrário, resta evidenciado que eventuais diferenças redacionais, terminológicas ou cadastrais decorrem da própria forma de expedição do documento pela autoridade sanitária municipal competente, circunstância que evidentemente foge ao controle do administrado.

Assim, não cabe ao particular, substituir-se ao órgão sanitário municipal para redefinir critérios técnicos de emissão, nomenclatura, classificação ou redação constantes das licenças sanitárias regularmente expedidas pelo Poder Público competente.

O entendimento defendido pela Recorrente implicaria verdadeira inversão do regime jurídico-administrativo sanitário, transferindo indevidamente ao administrado responsabilidade por critérios internos de expedição documental que escapam completamente de sua esfera de controle.

Diante do exposto, resta evidente que a Recorrida não deixou de cumprir qualquer exigência editalícia, uma vez que apresentou licença sanitária válida, vigente e regularmente expedida pela autoridade sanitária competente do Município de Caraguatatuba/SP, órgão integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e legalmente responsável pela fiscalização, enquadramento e licenciamento das atividades de remoção de pacientes desenvolvidas em seu território.

Eventuais particularidades quanto à forma de descrição das atividades, nomenclatura adotada, enquadramento administrativo ou ausência de individualização específica das tipologias veiculares decorrem exclusivamente dos critérios técnicos e administrativos utilizados pela própria Vigilância Sanitária Municipal no momento da expedição do documento, circunstância absolutamente alheia à esfera de atuação e controle da Recorrida.

Não se mostra juridicamente admissível transferir ao particular ônus decorrente de ato administrativo praticado pelo próprio Poder Público, tampouco promover interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias para desconsiderar documento oficial plenamente válido e eficaz.

A finalidade da exigência editalícia foi integralmente atingida, pois a Recorrida comprovou estar regularmente licenciada para o exercício da atividade de remoção e transporte sanitário de pacientes perante a autoridade competente, inexistindo qualquer prejuízo à segurança da contratação, à execução contratual ou ao interesse público.

Nesse contexto, a pretensão recursal traduz mero formalismo exacerbado, vedado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e pelo próprio regime jurídico das licitações públicas, especialmente diante dos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e instrumentalidade das formas, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade material na documentação apresentada, não há fundamento legal ou técnico apto a justificar a inabilitação da Recorrida por circunstância decorrente exclusivamente dos critérios internos adotados pela Administração Sanitária competente na emissão do respectivo alvará/licença sanitária.

**2.10. DA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO OPERACIONAL E DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL AO RLE EXIGIDO**

As alegações da Recorrente quanto à suposta insuficiência do licenciamento operacional apresentado pela Recorrida não merecem acolhimento, pois partem de uma leitura distorcida e ampliativa das exigências editalícias, criando requisitos que simplesmente não existem no instrumento convocatório.

O item 7.2 do Elemento Técnico é claro ao estabelecer que empresas com sede fora do Distrito Federal devem apresentar instrumento congênere ao RLE, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura, Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros. Não há, em nenhum trecho do edital, exigência de licenciamento ambiental, nem de documentação específica perante órgãos de defesa civil ou segurança estrutural. Esse ponto é fundamental. A Recorrente, ao sustentar que a ausência de tais documentos comprometeria a habilitação da Recorrida, não está interpretando o edital, está reescrevendo-o. E isso não é admissível no direito licitatório, onde o princípio da vinculação ao instrumento convocatório opera em favor de todos os licitantes, inclusive daquele que a Recorrente pretende ver inabilitado.

Se o edital não exigiu licenciamento ambiental, tampouco documentação perante órgãos de defesa civil, não cabe à Recorrente criar exigência que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu. Implicaria violação direta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

No que se refere à documentação efetivamente apresentada, a Recorrida atendeu integralmente às três exigências expressamente previstas no edital, demonstrando regularidade perante a Prefeitura, por meio de alvará de funcionamento vigente, perante a Vigilância Sanitária, por meio de licença sanitária do estabelecimento, e perante o Corpo de Bombeiros, por meio da documentação respectiva. Esse conjunto configura, de forma inequívoca, o instrumento congênere ao RLE exigido para empresas sediadas fora do Distrito Federal.

A Administração, ao analisar a habilitação da Recorrida, procedeu exatamente como deveria: verificou se a finalidade da exigência foi atendida e concluiu que sim. Essa conclusão não configura flexibilização indevida, mas exercício regular do poder de análise, pautado pela razoabilidade e pela busca do interesse público. É assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a Administração não pode, nem em sede de habilitação, nem em sede de julgamento de recurso, exigir dos licitantes documentos ou requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ao pretender que a Recorrida seja inabilitada pela ausência de documentos que o edital jamais exigiu, a Recorrente inverte a lógica do princípio da vinculação, utilizando-o como instrumento de exclusão arbitrária, e não como garantia de isonomia. Essa postura não merece respaldo, razão pela qual se requer o desprovimento do recurso neste ponto, reconhecendo-se a plena regularidade do licenciamento operacional apresentado pela Recorrida.

## 2.11. DA INADEQUAÇÃO DO CNES COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL

A alegação da Recorrente de que o número de profissionais cadastrados no CNES da Recorrida evidenciaria incapacidade operacional não merece qualquer acolhimento, pois parte de uma compreensão equivocada tanto da natureza jurídica do CNES quanto da realidade operacional da Recorrida.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é um sistema de informação de natureza essencialmente declaratória e dinâmica, criado com finalidade regulatória e de planejamento do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria de Consolidação MS nº 1/2017. Ele não foi concebido como instrumento de aferição de capacidade técnica para fins licitatórios, e sua utilização com esse propósito representa distorção completa de sua finalidade legal. O CNES reflete um retrato parcial e frequentemente defasado da estrutura de um estabelecimento, e não sua capacidade operacional real, sendo essa uma característica inerente ao sistema, amplamente conhecida no setor de saúde.

No caso concreto, o argumento da Recorrente se sustenta no fato de que o CNES da Recorrida registra apenas 12 profissionais cadastrados. Ocorre que esse dado não reflete, nem de longe, o quadro real da empresa. A Recorrida conta hoje com aproximadamente 360 colaboradores contratados sob o regime CLT, além de dezenas de prestadores de serviços, entre os quais médicos que, por força da natureza de sua atuação, operam mediante contratos de prestação de serviços e não integram obrigatoriamente o cadastro do CNES. Essa é uma prática absolutamente regular e corriqueira no setor de saúde suplementar e nos serviços de emergência médica, onde a contratação de profissionais médicos por pessoa jurídica ou por contrato de prestação de serviços é a regra, e não a exceção.

A defasagem entre o cadastro e a realidade operacional não configura irregularidade, mas uma limitação conhecida do próprio sistema, que não atualiza automaticamente os vínculos contratuais de prestadores e não exige o cadastramento de todos os profissionais que atuam junto ao estabelecimento. Transformar essa defasagem em prova de incapacidade operacional, como pretende a Recorrente, é um exercício argumentativo que não encontra amparo nem na regulamentação do CNES nem nas regras do certame.

A Recorrida se dispõe a comprovar seu quadro real de colaboradores mediante simples diligência, por meio de folha de pagamento, registros no eSocial e contratos firmados com prestadores de serviços, documentos que

evidenciarão, de forma inequívoca, a absoluta capacidade operacional da empresa para a execução do objeto licitado. A robustez desse quadro é incompatível com a narrativa construída pela Recorrente, que optou por se valer de um dado isolado e descontextualizado em lugar de enfrentar a realidade da Recorrida com argumentos substanciais.

Diante do exposto, requer-se o desprovimento do recurso neste ponto, reconhecendo-se que o CNES não constitui parâmetro válido para aferição de capacidade operacional em sede de habilitação licitatória, e que a Recorrida demonstrou, de forma suficiente, possuir estrutura compatível com a complexidade do objeto contratado.

**2.12. DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

A alegação da Recorrente não merece prosperar, pois parte de interpretação restritiva e desconectada do conjunto documental efetivamente apresentado pela Recorrida.

**A empresa possui mais de 20 anos de atuação no setor da saúde**, com ampla experiência na prestação de serviços de remoção de pacientes, gestão operacional de ambulâncias e coordenação de equipes multiprofissionais, experiência essa devidamente comprovada pelos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados não indicariam o volume de remoções realizadas e que parte deles se referiria apenas à disponibilização de ambulâncias, sem comprovação da execução efetiva dos serviços. Contudo, tal argumentação não possui relevância prática para fins de habilitação, uma vez que o item 7.7 do Elemento Técnico não estabelece número mínimo de remoções, nem exige que os atestados discriminem o volume de atendimentos realizados. A exigência editalícia é de comprovação de experiência em serviços similares dentro de

um recorte temporal razoável, e nada mais. Ao criar esse critério por conta própria, a Recorrente não está interpretando o edital, está reescrevendo-o, o que é inadmissível sob qualquer perspectiva do direito licitatório.

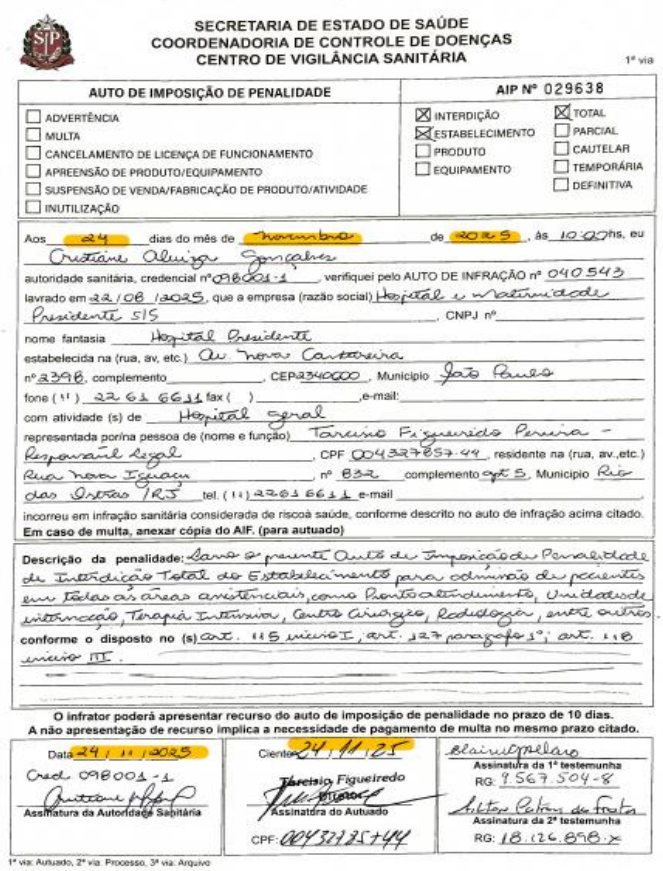
A juntada de documentos em quantidade superior à mínima exigida não constitui irregularidade. Ao contrário, apenas reforça a experiência acumulada pela Recorrida ao longo de sua atuação no mercado, demonstrando histórico sólido e contínuo na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A Recorrida apresentou 27 atestados de capacidade técnica, todos distintos entre si, abrangendo contratos com diferentes contratantes, em diferentes períodos e modalidades de serviço, junto a hospitais, prefeituras, consórcios e empresas de grande porte.

Também não procede a alegação de ausência de compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto da contratação. Os documentos juntados comprovam a execução de serviços diretamente relacionados à remoção de pacientes, operação de frota de ambulâncias, disponibilização de equipes técnicas e execução de contratos de grande porte junto a entes públicos e instituições privadas. Trata-se, portanto, de atividades claramente compatíveis com o objeto licitado, tanto em natureza quanto em complexidade operacional.

A tentativa de desqualificar tais documentos ignora o conteúdo efetivamente constante dos atestados e desconsidera a interpretação consolidada de que a comprovação de capacidade técnica deve observar critérios de compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, e não identidade absoluta entre contratos.

Além disso, a Recorrente aponta suposta ausência de informações que sequer foram exigidas pelo edital. As exigências de habilitação técnica são aquelas expressamente previstas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de critérios adicionais em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No que se refere especificamente ao atestado emitido pelo Hospital e Maternidade Presidente, a Recorrente levanta insinuações sobre sua autenticidade sem apresentar qualquer prova concreta de irregularidade. O argumento de que o estabelecimento estaria com atividades encerradas não resiste a uma análise minimamente cuidadosa dos fatos: o atestado cobre serviços prestados até 17 de novembro de 2025, ao passo que a interdição do estabelecimento ocorreu somente em 24 de novembro de 2025. Na integralidade do período coberto pelo atestado, o hospital estava plenamente em funcionamento e era absolutamente capaz de contratar e atestar a prestação dos serviços descritos. A interdição posterior é um fato superveniente que em nada compromete a validade do documento apresentado, conforme a seguir.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1ª via

**AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE** — **AIP Nº 029638**

- [ ] ADVERTÊNCIA
- [ ] MULTA
- [ ] CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
- [ ] APREENSÃO DE PRODUTO/EQUIPAMENTO
- [ ] SUSPENSÃO DE VENDA/FABRICAÇÃO DE PRODUTO/ATIVIDADE
- [ ] INUTILIZAÇÃO

- [x] INTERDIÇÃO — [x] TOTAL / [ ] PARCIAL
- [x] ESTABELECIMENTO — [ ] CAUTELAR / [ ] TEMPORÁRIA / [ ] DEFINITIVA
- [ ] PRODUTO
- [ ] EQUIPAMENTO

Aos 24 dias do mês de Novembro de 2025, às 10:00hs, eu Cristiane Oliveira Gonçalves autoridade sanitária, credencial nº 098001-1, verifiquei pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 040543 lavrado em 22/08/2025, que a empresa (razão social) Hospital e Maternidade Presidente SIS, CNPJ nº

nome fantasia Hospital Presidente

estabelecida na (rua, av, etc.) Av Nova Cantareira

nº 3398, complemento , CEP 340000, Município São Paulo

fone (11) 2261 6611 fax ( ) ,e-mail:

com atividade (s) de Hospital Geral

representada por/na pessoa de (nome e função) Tarcisio Figueiredo Pereira - Responsável Legal, CPF 004327857-44, residente na (rua, av.,etc.) Rua Nova Iguaçu, nº 832 complemento apt 5, Município Rio das Ostras/RJ tel. (11) 2261 6611 e-mail

incorreu em infração sanitária considerada de riscoà saúde, conforme descrito no auto de infração acima citado.

**Em caso de multa, anexar cópia do AIF. (para autuado)**

**Descrição da penalidade:** Lavro o presente Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Total do Estabelecimento para cumprimento da presente em todas as áreas assistenciais, como Pronto atendimento, Unidade de internação, Terapia Intensiva, Centro Cirúrgico, Radiologia, entre outros.

**conforme o disposto no (s)** art. 115 inciso I; art. 127 paragrafo 1º; art. 118 inciso III.

**O infrator poderá apresentar recurso do auto de imposição de penalidade no prazo de 10 dias.**
**A não apresentação de recurso implica a necessidade de pagamento de multa no mesmo prazo citado.**

| Data 24/11/2025 | Ciente 24/11/25 | Blairo Pellaro |
|---|---|---|
| Cred. 098001-1 | Tarcisio Figueiredo | Assinatura da 1ª testemunha |
| Assinatura da Autoridade Sanitária | Assinatura do Autuado | RG: 9.567.504-8 |
| | CPF: 004327857-44 | Victor Pietro da Costa |
| | | Assinatura da 2ª testemunha |
| | | RG: 18.126.898-X |

1ª via: Autuado, 2ª via: Processo, 3ª via: Arquivo

Quanto à assinatura aposta no documento, cumpre esclarecer que o Sr. Tarcísio Figueiredo Pereira atua na condição de procurador do Hospital e Maternidade Presidente, conforme procuração que acompanha o processo, sendo-lhe plenamente conferidos os poderes para assinar atestados e demais documentos em nome do estabelecimento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

15º TABELIÃO DE NOTAS
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 3688
PÁGINA 007

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: LOGOS – ASSISTÊNCIA MÉDICA – HOSPITALAR LTDA E OUTROS.**

Aos **TRINTA** dias do mês de **SETEMBRO** do ano **DOIS MIL E VINTE E CINCO (30.09.2025)**, neste Distrito, Município e Comarca de São Paulo - SP, em diligência na Avenida Nova Cantareira, nº 2233, 12ª, sala 124, Tucuruvi, São Paulo - SP, CEP 02331-003, perante mim, Luã Marques Claudio, escrevente notarial do 15º Tabelião de Notas, situado na Avenida Dr. Cardoso de Melo nº 1855 – 3º andar – Vila Olímpia – CEP 04548-005, fone/fax (011) 3058-5100, compareceu parte, a saber: como outorgante, **LOGOS – ASSISTÊNCIA MÉDICA – HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nova Cantareira, nº 2233, 12ª, sala 124, Tucuruvi, São Paulo - SP, CEP 02331-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.107.860/0001-25, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE 3522612137-1, com seu contrato social consolidado em 17.09.2020, devidamente registrado na JUCESP sob nº 421.679/20-7 em 06.10.2020, cuja cópia fica arquivada nestas notas em pasta própria, juntamente com sua ficha cadastral completa atualizada pela JUCESP; A outorgante é neste ato representada de acordo com cláusula oitava do referido contrato social por seus administradores: **SÉRGIO FILENTI**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresa, portador da cédula de identidade RG nº 8.660.874-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 021.357.348-29; e **MARCUS VINICIUS QUEIROGA**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 6.540.106-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 569.121.377-68; Os diretores, ambos residentes e domiciliados nesta Capital e com endereço profissional na sede da outorgante; **HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nova Cantareira, nº 2233, 12ª, sala 124, Tucuruvi, São Paulo - SP, CEP 02331-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.644.647/0001-40, devidamente registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas jurídicas de São Paulo sob 8099, com seu contrato social consolidado em 16.02.2021, devidamente registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas jurídicas de São Paulo sob nº 696.483 em 14.06.2021, cuja cópia fica arquivada nestas notas em pasta própria, juntamente com certidão de breve relato atualizada; A outorgante é neste ato representada de acordo com cláusula quinta do referido contrato social por seus administradores: **SÉRGIO FILENTI**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de nº empresa, portador da cédula de identidade RG nº 8.660.874-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 021.357.348-29; e **MARCUS**

SP1059003688007

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO 3688
PÁGINA 008

15º TABELIÃO DE NOTAS
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

**VINICIUS QUEIROGA**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 6.540.106-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 569.121.377-68; Os diretores, ambos residentes e domiciliados nesta Capital e com endereço profissional na sede da outorgante; **HP PLUS GESTÃO HOSPITALAR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nova Cantareira, nº 2233, 12ª, sala 124, Tucuruvi, São Paulo - SP, CEP 02331-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.285.456/0001-20, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE 35300543599, com seu estatuto social consolidado em 04.06.2023, devidamente registrado na JUCESP sob nº 300.584/23-4 em 24.07.2023, cuja cópia fica arquivada nestas notas em pasta própria, juntamente com sua ficha cadastral completa atualizada pela JUCESP; A outorgante é neste ato representada de acordo com Capítulo III, cláusula oitava do referido contrato social por seus administradores: **SÉRGIO FILENTI**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de nº empresa, portador da cédula de identidade RG nº 8.660.874-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 021.357.348-29; e **MARIO ROGÉRIO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 32.365.100-8-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 273.271.388-03; Os diretores, ambos residentes e domiciliados nesta Capital e com endereço profissional na sede da outorgante; Os presentes identificados pelos documentos referidos e apresentados em seus originais, do que dou fé. E, então pela outorgante, na forma que vem representada, foi-me dito que, por este público instrumentos e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores: **Tarcisio Figueiredo Pereira**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade RG nº 088187190-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.327.857-44, residente e domiciliado na Rua Nova Iguaçu, nº 832, Apto nº 05, Bloco nº 05, Jardim Marilea, Rio das Ostras – RJ, e **Robson Cunha Macedo**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 091199851-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 019.388.187-09, residente e domiciliado à Av. Borges de Medeiros 3607, apto 603, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22470-001. As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para que, em conjunto ou separadamente, possam representá-lo e praticar todos os atos necessários à administração de seus bens, direitos e interesses, em âmbito público ou privado, perante quaisquer órgãos, entidades, repartições, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluindo, mas não se limitando a: a) Órgãos e repartições públicas – Representar o outorgante junto às repartições federais, estaduais e municipais, autarquias, consulados, embaixadas, ministérios, secretarias, departamentos, Banco Central, Banco do Brasil, INSS, Correios, DETRAN, Polícia Federal, IBAMA, INCRA, Ministério da Saúde, sindicatos e demais instituições, podendo requerer, assinar, apresentar documentos, prestar declarações, pagar ou impugnar tributos, requerer restituições, realizar homologações, obter registros, acompanhar processos administrativos ou judiciais, cobrar e receber valores, dar quitação e praticar todos os atos necessários; b) Poderes judiciais – Representá-lo em juízo, em qualquer instância, foro ou tribunal, constituir e destituir advogados, conferindo poderes

SP1059003688008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

15º TABELIÃO DE NOTAS
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 3688
PÁGINA 009

"ad judicia" e "ad negotia", inclusive para confessar, transigir, recorrer, desistir, receber notificações e intimações, assinar termos e compromissos, sempre em defesa de seus interesses; c) Receita Federal e órgãos fiscais – Declarar rendimentos, apresentar bens e dívidas, retificar informações, prestar esclarecimentos, impugnar cobranças, receber restituições e praticar todos os atos perante a Receita Federal e demais órgãos arrecadadores; d) INSS e benefícios previdenciários – Requerer e acompanhar concessão de benefícios, pensões e aposentadorias, receber valores, assinar guias e declarações, cadastrar e recadastrar, endossar cheques, dar quitações e praticar atos relacionados a proventos previdenciários; e) Instituições financeiras – Representar o outorgante junto a qualquer instituição bancária, pública ou privada, Cooperativas de Créditos, Fundos de Investimentos, inclusive Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Santander, Caixa Econômica, Safra, Nubank, Inter e C6Bank, Sicoob e Cicred com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas; requisitar extratos, cheques e cartões; cadastrar e desbloquear senhas; autorizar débitos e créditos; realizar transferências, aplicações financeiras, resgates, operações de câmbio, contratos, endossos, depósitos e retiradas; negociar dívidas, firmar acordos e dar quitações; f) Constituir empresas, alterar contratos sociais, ceder e/ou alienar quotas sociais, assinar atas, balanços e documentos contábeis, bem como exercer todos os direitos e assumir obrigações perante juntas comerciais, cartórios, repartições e órgãos administrativos; g) Bens móveis e imóveis – Administrar, comprar, vender, alugar, prometer vender, ceder, transferir, doar, hipotecar, permutar, financiar, dividir, dar em pagamento, regularizar e praticar quaisquer atos relativos a bens móveis e imóveis, inclusive o descrito na matrícula nº 16.831 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, podendo assinar escrituras, contratos, averbações, registros e demais documentos, prestar garantias, alienações fiduciárias, contrair obrigações, assumir dívidas, prestar fianças, responder pela evicção, receber e transferir posse e domínio; h) Veículos e DETRAN – Comprar, vender, transferir e regularizar veículos junto aos órgãos de trânsito, assinando os documentos pertinentes, recebendo e dando quitação; j) Outros poderes – Praticar quaisquer outros atos de gestão, administração, representação, defesa e preservação de direitos e interesses do outorgante, inclusive desconstituir advogados já constituídos, sempre com plenos efeitos jurídicos. **VIGÊNCIA:** A presente procuração é outorgada com validade por prazo indeterminado, produzindo efeitos até expressa revogação; praticar enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato que é outorgado em caráter irrevogável e irretratável nos termos do artigo 684 do Código Civil. Fica expressamente consignado que a presente procuração está vinculada à obrigação assumida pelos OUTORGANTES no Memorando de Entendimentos – MoU, assinado em 25 de julho de 2025, entre as partes, integrando-o como condição essencial à plena eficácia deste mandato. Todos documentos ficam arquivados nestas notas em pasta própria sob nº **3738/2025**. Foram procedidas as consultas junto à Central de Indisponibilidade, as quais apresentaram resultados negativos, conforme relatórios emitidos nesta data, sob os códigos HASH

SP1059003688009

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO 3688
PÁGINA 010

15º TABELIÃO DE NOTAS
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

para os CNPJ/MF sob nº 69.107.860/0001-25 e nº 35.285.456/0001-20: **// lpsakm1rmg // 7w8zet06kw//** resultados positivos, conforme relatórios emitidos nesta data, sob os códigos HASH para os CNPJ/MF sob nº 61.644.647/0001-40: **// g9diyfk9ju //**. Assim, nos termos e da forma como disse, lavrei-lhes esta escritura e a li, em voz alta; foi, pelos mesmos, também lida e verificada sua conformidade; a aceitam outorga e assinam. Eu, _____ **LUÃ MARQUES CLAUDIO**, escrevente notarial, a lavrei. Eu, _____ **JOÃO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA**, Substituto do Tabelião, a subscrevo.

MARIO ROGERIO DA SILVA

SERGIO FILENTI

SP1059003688010

A ausência de seu nome no quadro societário é absolutamente irrelevante, uma vez que procuradores regularmente constituídos não integram a sociedade, mas atuam por delegação expressa de quem de direito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas quanto à qualificação técnica, especialmente quando os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente, a aptidão da licitante para execução do objeto contratual.

No caso concreto, os atestados apresentados demonstram de maneira clara a experiência, estrutura operacional e capacidade técnica da Recorrida, inexistindo qualquer elemento que justifique eventual desclassificação.

**2.13. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A alegação da Recorrente não merece prosperar, pois parte de interpretação restritiva e desconectada do conjunto documental efetivamente apresentado pela Recorrida.

**A empresa possui mais de 20 anos de atuação no setor da saúde**, com ampla experiência na prestação de serviços de remoção de pacientes, gestão operacional de ambulâncias e coordenação de equipes multiprofissionais, experiência essa devidamente comprovada pelos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

A Recorrente sustenta que parte dos atestados apresentados se refere a execuções realizadas fora do período indicado no edital. Contudo, tal argumentação não possui relevância prática para fins de habilitação, uma vez que os atestados emitidos dentro do período exigido são, isoladamente, suficientes para comprovar o atendimento integral da qualificação técnica prevista no instrumento convocatório.

A juntada de documentos em quantidade superior à mínima exigida não constitui irregularidade. Ao contrário, apenas reforça a experiência acumulada pela Recorrida ao longo de sua atuação no mercado, demonstrando histórico sólido e contínuo na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Também não procede a alegação de ausência de compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto da contratação. **Os documentos juntados comprovam a execução de serviços diretamente relacionados à remoção de pacientes**, operação de frota de ambulâncias, disponibilização de equipes técnicas e execução de contratos de grande porte junto a entes públicos e instituições privadas. Trata-se, portanto, de atividades claramente compatíveis com o objeto licitado, tanto em natureza quanto em complexidade operacional.

A tentativa de desqualificar tais documentos ignora o conteúdo efetivamente constante dos atestados e desconsidera a interpretação consolidada de que a comprovação de capacidade técnica deve observar critérios de compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, e não identidade absoluta entre contratos.

Além disso, a Recorrente aponta suposta ausência de informações que sequer foram exigidas pelo edital. As exigências de habilitação técnica são aquelas expressamente previstas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de critérios adicionais em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas quanto à qualificação técnica, especialmente quando os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente, a aptidão da licitante para execução do objeto contratual.

No caso concreto, os atestados apresentados demonstram de maneira clara a experiência, estrutura operacional e capacidade técnica da Recorrida, inexistindo qualquer elemento que justifique eventual desclassificação.

## 2.14. DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE USO COM TERCEIROS

A Recorrente busca impugnar o instrumento particular de concessão de uso de área, estrutural e pessoal operacional firmado entre a Recorrida LITORAL MED e a empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., sustentando, de forma equivocada, que referido ajuste configuraria hipótese de subcontratação irregular.

Entretanto, a pretensão recursal não encontra qualquer respaldo jurídico, contratual ou fático, revelando-se fundada em interpretação distorcida da natureza jurídica do instrumento celebrado e completamente dissociada das regras previstas no edital e no ordenamento aplicável.

O instrumento apresentado pela Recorrida possui natureza jurídica de cessão ou compartilhamento de estrutura operacional de apoio, mecanismo plenamente lícito e amplamente admitido nas relações empresariais, especialmente em contratos de elevada complexidade operacional, não implicando, por si só, transferência da execução do objeto contratual, tampouco descaracterização da responsabilidade da contratada principal.

Em nenhum momento houve constituição de consórcio empresarial, associação societária ou transferência da titularidade da execução contratual. A Recorrida permanece sendo a única participante do certame, a única responsável perante a Administração e a única titular dos direitos e obrigações decorrentes da futura contratação, inexistindo qualquer compartilhamento de personalidade jurídica, faturamento conjunto ou atuação concorrencial conjunta que pudesse caracterizar consórcio de fato.

Da mesma forma, não procede a alegação de subcontratação irregular, sobretudo porque a execução principal do objeto permanece integralmente sob responsabilidade da Recorrida, a qual comprovou possuir plena capacidade técnico-operacional e estrutura própria compatível com as exigências do edital.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrida possui frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente comprovadas por meio dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, quantitativo amplamente suficiente para atendimento das demandas operacionais previstas no certame.

A existência de instrumento de apoio operacional complementar não descaracteriza a autonomia operacional da Recorrida, tampouco evidencia dependência estrutural capaz de comprometer sua habilitação técnica ou sua capacidade de execução contratual.

Ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, o compartilhamento de infraestrutura, bases operacionais, ou apoio logístico entre empresas não é vedado pelo ordenamento jurídico nem pelo instrumento convocatório, especialmente quando preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto.

Destacamos ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente a licitude de compartilhamento de infraestrutura, sem que configure subcontratação, desde que a responsabilidade pela execução permaneça com a contratada:

> “Não configura subcontratação irregular o mero compartilhamento de infraestrutura ou estrutura de apoio entre empresas, desde que a contratada mantenha, sob sua responsabilidade, a execução do objeto contratual e os requisitos de habilitação exigidos." (TCU, Acórdão nº 3.016/2021 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira”

A interpretação sustentada pela Recorrente desconsidera, que o próprio Elemento Técnico do certame admite expressamente a subcontratação parcial de até 30% do objeto contratual, circunstância que evidencia a inexistência de vedação absoluta à participação de terceiros em atividades acessórias, auxiliares ou complementares à execução contratual.

Assim, se o próprio edital admite a subcontratação parcial do objeto, revela-se ainda mais inconsistente a tentativa de impugnar simples instrumento de compartilhamento de estrutura operacional, que sequer transfere parcela da execução principal do contrato.

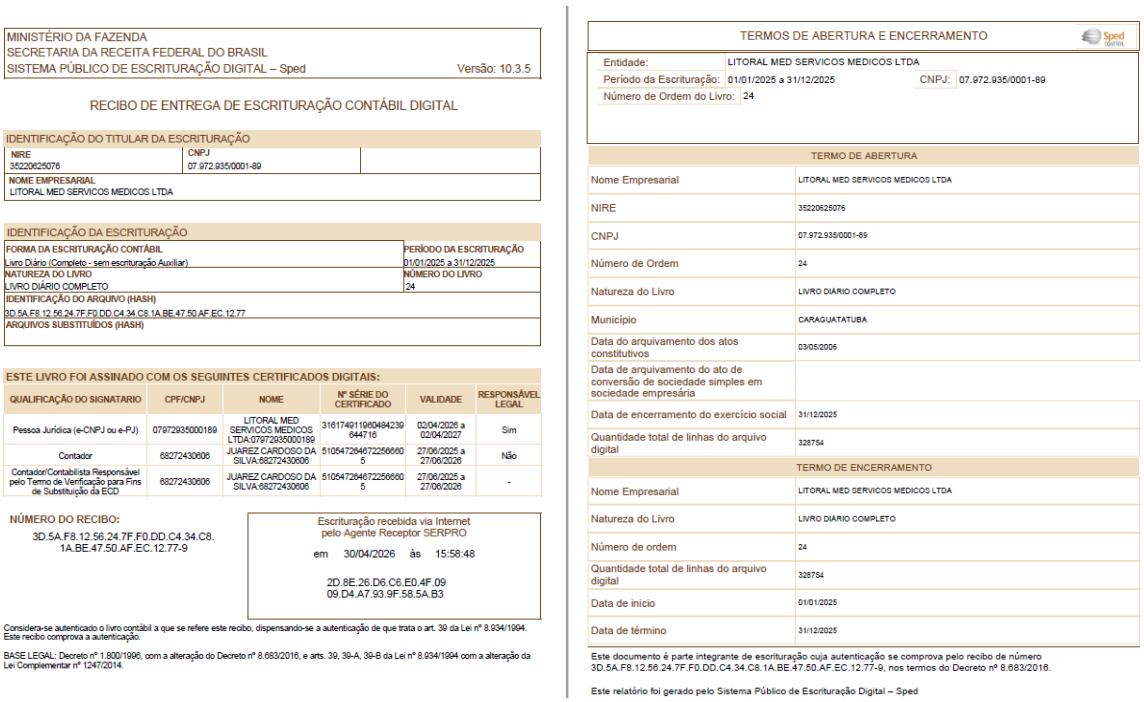
Deve-se destacar ainda que, a proposta apresentada pela Recorrida contempla todos os custos operacionais necessários à execução do objeto, conforme exigido pelo item 8.8 do Edital.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o instrumento firmado entre a Recorrida e a empresa terceira, é absolutamente válido, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da Recorrida ou a legalidade da decisão administrativa.

## 2.15. DA PROVA INEQUIVOCA DA SOLIDEZ ECONÔMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA – BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2025

No que tange à qualificação econômico-financeira da Recorrida, as demonstrações contábeis acostadas aos autos evidenciam, de forma objetiva e tecnicamente comprovada, possuir plena capacidade patrimonial, operacional e financeira para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento idôneo apto a infirmar sua higidez econômica. Eventuais variações pontuais nos índices apresentados decorrem unicamente da própria dinâmica da atividade empresarial, da estrutura operacional e das estratégias financeiras inerentes ao segmento de atuação da empresa, circunstâncias estas que foram devidamente demonstradas no Item 2.8 da presente peça.

Todavia, por amor ao debate, e imperioso trazer à baila o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual não foi apresentado à época da abertura da licitação porque não havia sido expedido, em razão do próprio calendário e prazo de transmissão estabelecidos pela Receita Federal para a Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme se verifica do respectivo recibo de transmissão, a autenticação perante o SPED ocorreu em 30/04/2026. Contudo, faz necessária à sua menção, para afastar qualquer tipo de dúvida suscitada pela Recorrente quanto à solidez econômico-financeira da Recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped — Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| NIRE | CNPJ | |
|---|---|---|
| 35220625076 | 07.972.935/0001-89 | |

NOME EMPRESARIAL
LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |
|---|---|
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar) | 01/01/2025 a 31/12/2025 |
| NATUREZA DO LIVRO | NÚMERO DO LIVRO |
| LIVRO DIÁRIO COMPLETO | 24 |

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 07972935000189 | LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA:07972935000189 | 316174911960484239644716 | 02/04/2026 a 02/04/2027 | Sim |
| Contador | 68272430606 | JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606 | 5105472646722566605 | 27/06/2025 a 27/06/2026 | Não |
| Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD | 68272430606 | JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606 | 5105472646722566605 | 27/06/2025 a 27/06/2026 | - |

NÚMERO DO RECIBO:
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/04/2026 às 15:58:48
2D.8E.26.D6.C6.E0.4F.09
09.D4.A7.93.9F.58.5A.B3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 — CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24

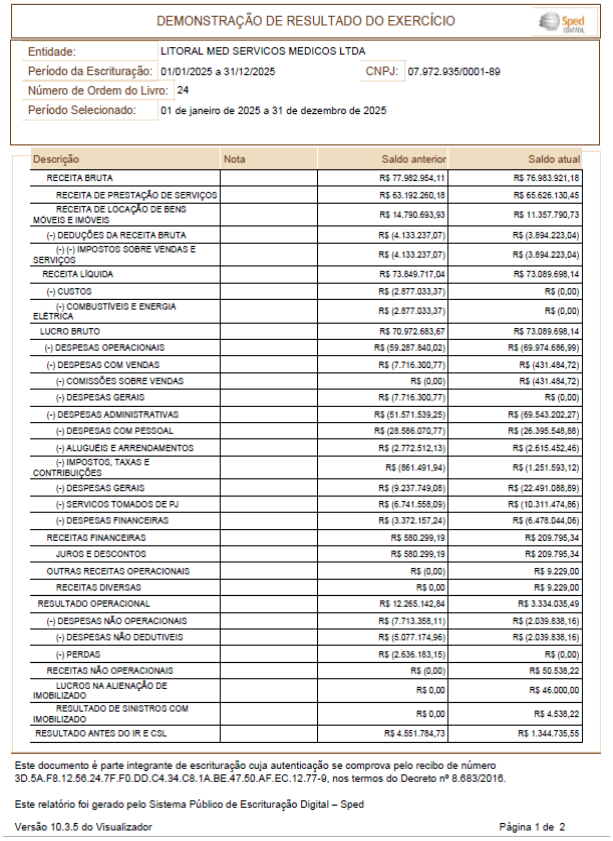
| TERMO DE ABERTURA | |
|---|---|
| Nome Empresarial | LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA |
| NIRE | 35220625076 |
| CNPJ | 07.972.935/0001-89 |
| Número de Ordem | 24 |
| Natureza do Livro | LIVRO DIÁRIO COMPLETO |
| Município | CARAGUATATUBA |
| Data do arquivamento dos atos constitutivos | 03/05/2006 |
| Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária | |
| Data de encerramento do exercício social | 31/12/2025 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 328754 |

| TERMO DE ENCERRAMENTO | |
|---|---|
| Nome Empresarial | LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA |
| Natureza do Livro | LIVRO DIÁRIO COMPLETO |
| Número de ordem | 24 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 328754 |
| Data de início | 01/01/2025 |
| Data de término | 31/12/2025 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 demonstra que a Recorrida possui Ativo Total superior a R$ 39 milhões, Ativo Circulante superior a R$ 29 milhões, patrimônio líquido positivo próximo a R$ 10 milhões, além de relevante estrutura patrimonial composta por frota, ativos imobilizados, créditos e disponibilidade financeira, circunstâncias que evidenciam empresa economicamente ativa, operacional e financeiramente estruturada.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

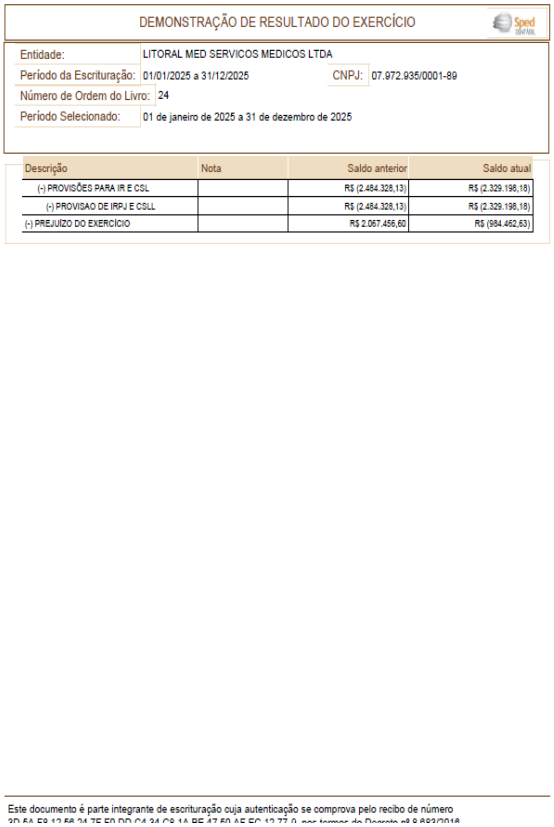
Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| RECEITA BRUTA | | R$ 77.982.954,11 | R$ 76.983.921,18 |
| RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | | R$ 63.192.260,18 | R$ 65.626.130,45 |
| RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS | | R$ 14.790.693,93 | R$ 11.357.790,73 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | | R$ (4.133.237,07) | R$ (3.894.223,04) |
| (-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS | | R$ (4.133.237,07) | R$ (3.894.223,04) |
| RECEITA LÍQUIDA | | R$ 73.849.717,04 | R$ 73.089.698,14 |
| (-) CUSTOS | | R$ (2.877.033,37) | R$ (0,00) |
| (-) COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA | | R$ (2.877.033,37) | R$ (0,00) |
| LUCRO BRUTO | | R$ 70.972.683,67 | R$ 73.089.698,14 |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (59.267.840,02) | R$ (69.974.686,99) |
| (-) DESPESAS COM VENDAS | | R$ (7.716.300,77) | R$ (431.484,72) |
| (-) COMISSÕES SOBRE VENDAS | | R$ (0,00) | R$ (431.484,72) |
| (-) DESPESAS GERAIS | | R$ (7.716.300,77) | R$ (0,00) |
| (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS | | R$ (51.571.539,25) | R$ (69.543.202,27) |
| (-) DESPESAS COM PESSOAL | | R$ (28.586.070,77) | R$ (26.395.548,88) |
| (-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS | | R$ (2.772.512,13) | R$ (2.615.452,46) |
| (-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES | | R$ (861.491,94) | R$ (1.251.593,12) |
| (-) DESPESAS GERAIS | | R$ (9.237.749,08) | R$ (22.491.088,89) |
| (-) SERVIÇOS TOMADOS DE PJ | | R$ (6.741.558,09) | R$ (10.311.474,86) |
| (-) DESPESAS FINANCEIRAS | | R$ (3.372.157,24) | R$ (6.478.044,06) |
| RECEITAS FINANCEIRAS | | R$ 580.299,19 | R$ 209.795,34 |
| JUROS E DESCONTOS | | R$ 580.299,19 | R$ 209.795,34 |
| OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS | | R$ (0,00) | R$ 9.229,00 |
| RECEITAS DIVERSAS | | R$ 0,00 | R$ 9.229,00 |
| RESULTADO OPERACIONAL | | R$ 12.265.142,84 | R$ 3.334.035,49 |
| (-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS | | R$ (7.713.358,11) | R$ (2.039.838,16) |
| (-) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS | | R$ (5.077.174,96) | R$ (2.039.838,16) |
| (-) PERDAS | | R$ (2.636.183,15) | R$ (0,00) |
| RECEITAS NÃO OPERACIONAIS | | R$ (0,00) | R$ 50.538,22 |
| LUCROS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO | | R$ 0,00 | R$ 46.000,00 |
| RESULTADO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO | | R$ 0,00 | R$ 4.538,22 |
| RESULTADO ANTES DO IR E CSL | | R$ 4.551.784,73 | R$ 1.344.735,55 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador Página 1 de 2



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (-) PROVISÕES PARA IR E CSL | | R$ (2.484.328,13) | R$ (2.329.198,18) |
| (-) PROVISAO DE IRPJ E CSLL | | R$ (2.484.328,13) | R$ (2.329.198,18) |
| (-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO | | R$ 2.067.456,60 | R$ (984.462,53) |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

Os próprios índices financeiros constantes das demonstrações contábeis corroboram tal conclusão, revelando Liquidez Corrente de 1,75, Liquidez Geral de 1,05 e Grau de Endividamento compatível com a capacidade patrimonial apresentada, demonstrando que a empresa detém ativos suficientes para suportar suas obrigações de curto e longo prazo.

Ainda que a Recorrente tente conferir interpretação isolada e distorcida a determinados indicadores, é cediço que a análise econômico-financeira deve ocorrer de forma sistêmica e global, considerando-se o conjunto patrimonial, fluxo operacional, estrutura de capital e capacidade de continuidade empresarial.

A propósito, eventual oscilação em índices contábeis específicos não caracteriza, por si só, incapacidade financeira, sobretudo em empresas de grande porte operacional e intensiva utilização de ativos financiados, como ocorre no setor de transporte e locação de ambulâncias, em que a contratação de financiamentos para

ampliação de frota constitui prática empresarial absolutamente regular e compatível com a expansão operacional da atividade econômica.

Ademais, a escrituração encontra-se regularmente assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, com autenticação eletrônica válida perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer apontamento técnico de irregularidade pela Receita Federal, Junta Comercial ou órgão fiscalizador competente.

Diante do exposto, restou plenamente comprovado que a Recorrida possui inequívoca solidez econômico-financeira, regularidade contábil e plena capacidade operacional para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento técnico ou probatório apto a desconstituir a legitimidade das demonstrações financeiras apresentadas na abertura da licitação e ora anexada.

Assim, por não restar dúvidas da higidez econômico-financeira da Recorrida, bem como a regularidade da escrituração contábil transmitida e autenticada perante o SPED, requer-se o total afastamento das alegações recursais, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida no certame.

## III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para

cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da RECORRIDA.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

### 3.1 DOS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A pretensão recursal apresentada não decorre da demonstração de qualquer ilegalidade concreta no julgamento promovido pela Administração, mas de mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame e com a habilitação da empresa Recorrida, regularmente reconhecida pela Comissão de Licitação após análise técnica da documentação apresentada.

A decisão administrativa foi proferida com estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, tendo a Comissão de Licitação promovido análise técnica imparcial da documentação apresentada pelas licitantes à luz das exigências expressamente previstas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não foram identificadas irregularidades aptas a comprometer a habilitação da Recorrida, tampouco qualquer inconsistência capaz de afastar a regularidade da documentação apresentada. As alegações recursais limitam-se à formulação de interpretações restritivas, descontextualizadas ou dissociadas da finalidade das exigências editalícias, sem demonstração concreta de prejuízo à Administração ou de descumprimento efetivo do instrumento convocatório.

As questões levantadas no recurso já foram devidamente apreciadas pela Comissão de Licitação, que reconheceu, de forma motivada e fundamentada, a plena regularidade fiscal, contábil, técnica e operacional da Recorrida, concluindo pelo atendimento integral das exigências de habilitação previstas no certame.

Importa ressaltar que a habilitação técnica possui natureza preventiva e protetiva, destinando-se justamente a assegurar que a Administração Pública contrate empresa efetivamente apta a executar o objeto contratual sem comprometer a continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos envolvidos.

Nesse contexto, a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida não apenas se mostra legítima, como também encontra pleno respaldo técnico e jurídico diante da documentação regularmente apresentada e da efetiva demonstração de capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto licitado.

A pretensão recursal, portanto, limita-se a demonstrar mero inconformismo com o resultado desfavorável do certame, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmar a motivação técnica adotada pela Comissão de Licitação ou demonstrar qualquer ilegalidade, abuso de poder ou violação às regras editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de reconhecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios, exigindo prova robusta para sua desconstituição:

> “Os atos administrativos praticados em processo licitatório gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sua revisão, pela via recursal, exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade ou abuso de poder, não mero inconformismo com o resultado desfavorável." (TCU, Acórdão nº 755/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)”

O recurso interposto pela Recorrente não se sustenta sob o ponto de vista técnico, jurídico ou probatório, revelando-se medida incapaz de desconstituir a regularidade do julgamento promovido pela Comissão de Licitação, além de representar indevido embaraço ao regular prosseguimento do certame, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade dos serviços assistenciais prestados às unidades de saúde geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, apresentando documentação idônea, regular e plenamente compatível com as exigências de habilitação técnica, operacional e econômico-financeira estabelecidas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

A capacidade técnico-operacional da Recorrida encontra-se devidamente comprovada mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, bem como pela demonstração concreta de estrutura operacional consolidada, incluindo frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente registradas, quantitativo plenamente compatível com a dimensão e complexidade da contratação.

A robustez operacional demonstrada pela Recorrida evidencia sua plena aptidão para execução do objeto contratual, especialmente diante da elevada criticidade dos serviços licitados, que envolvem transporte sanitário e remoção de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, incluindo pacientes adultos, neonatais e pediátricos, em atendimentos que demandam suporte básico e avançado à vida, disponibilidade contínua de frota, logística integrada e atendimento ininterrupto.

Trata-se de contratação diretamente relacionada à prestação de serviços essenciais de saúde, cuja execução inadequada possui potencial de comprometer não apenas a eficiência administrativa, mas a própria continuidade da assistência prestada à população usuária da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir decisão administrativa regularmente fundamentada e afastar a habilitação da empresa vencedora do certame, sem demonstração concreta de irregularidade ou descumprimento editalício, representa pretensão incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

As alegações recursais não demonstram qualquer incapacidade técnica, operacional ou econômico-financeira da Recorrida, limitando-se à interpretação isolada de documentos e à tentativa de atribuir irregularidade a questões meramente formais, sem qualquer repercussão prática sobre a aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

Admitir a desclassificação ou inabilitação de empresa que comprovadamente atende às exigências editalícias, com base em interpretações excessivamente restritivas ou formalismos dissociados da finalidade da contratação, equivaleria a impor à Administração Pública limitação incompatível com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A atuação da Administração, ao reconhecer a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida e manter sua habilitação no certame, encontra pleno respaldo nos princípios da eficiência, segurança jurídica e continuidade do serviço público.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, vício de motivação ou afronta ao edital que justifique a revisão da decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, a preservação do resultado do certame, diante da regularidade do procedimento e da adequação da empresa vencedora às exigências editalícias, constitui medida necessária à proteção do interesse público e à estabilidade das contratações administrativas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a invalidação de atos licitatórios deve ocorrer apenas diante de ilegalidade efetivamente comprovada:

> "A anulação de processo licitatório ou de seus atos deve ser medida excepcional, adotada somente quando houver ilegalidade insanável, não se justificando diante de inconformismo recursal calcado em teses que não revelam qualquer vício de legalidade no procedimento." (TCU, Acórdão nº 2.328/2022 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de ilegalidade ou vício na análise administrativa realizada, deve ser integralmente mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, por representar medida técnica, legítima e indispensável à proteção do interesse público e à segurança da futura contratação.

## IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, adequadas e pertinentes, nos termos do item 14.3 do Edital.

O integral desprovimento do recurso administrativo interposto por **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA**., por ausência de fundamento fático e jurídico, conforme amplamente demonstrado nestas contrarrazões de recurso.

A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** adjudicatárias dos Lotes 01 e 02, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital.

Subsidiariamente, caso entenda a Autoridade Competente necessária a realização de diligências adicionais para esclarecimento de qualquer ponto do processo, que tais diligências sejam realizadas de forma isonômica, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de manifestação e esclarecimento.

Seja julgada as CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROCEDENTE, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

*Por ser de Justiça!*

*Pede e espera Deferimento.*

Caraguatatuba, 08 de maio de 2026.

EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873

Assinado de forma digital por EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873
Dados: 2026.05.08 10:29:27 -03'00'

**Litoral MED Serviços Médicos Ltda.**
**CNPJ 07.972.935/0001-89**
**Eduardo Ferreira Guirado**
**CPF:219.078.648-73**
**RG: 27.457.327-1**